

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, que se encontra desde 1 de Novembro de 1996 em pensão de reforma, dirigia desde Março de 1991, com o escalão de vencimentos A 4, a unidade «Management Support Unit» do Centro Comum de Investigação de Ispra, importante pela sua dimensão e pelo seu significado. Antes de ter ocupado este lugar foi-lhe dito pelo seu então superior hierárquico que isto conduziria a uma promoção ao escalão A 3. Efectivamente, esta promoção foi-lhe posteriormente recusada.

O recorrente contesta agora que não tenha sido respeitada a promessa de promoção do ano de 1991, a prática prosseguida de não promoção nos anos de 1991 a 1996, bem como a não promoção no ano de 1996 com efeito retroactivo a 1 de Novembro de 1995. Invoca, para este efeito, a proibição de discriminação ou o princípio da igualdade de tratamento bem como o dever de assistência da recorrida relativamente a ele, recorrente, que tinha direito, como os outros chefes de administração, do Centro Comum de Investigação de ser colocado numa posição A 3. A sua pretensão à indemnização assenta no facto de o processo concreto para a promoção dos funcionários no escalão de vencimentos A 3 no ano de 1996 ter sido feito de forma juridicamente incorrecta. Assim, as notações do recorrente não foram apresentadas a tempo nem as notações, que já existiam nessa época, foram apresentadas aquando do processo de selecção. Se o processo tivesse decorrido correctamente o recorrente teria sido promovido, com efeito retroactivo a 1 de Novembro de 1995, ao escalão A 3 depois de ter solicitado a passagem à reforma voluntariamente. O recorrente teria então, antes da entrada na situação de reforma, trabalhado um ano inteiro nesta classificação. Tem portanto direito a ser colocado nessa situação como se a recorrida tivesse respeitado os seus deveres de forma correcta. Isso implica a indemnização dos seus prejuízos materiais através da compensação da diferença no vencimento de A 4 e semelhante vencimento de A 3 bem como uma correspondente compensação no quadro dos rendimentos na situação de reforma.

Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1997, contra a Comissão das Comunidades Europeias por Mauro Alzetta e o.

(Processo T-298/97)

(98/C 55/54)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 2 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Mauro Alzetta, Maria Luisa Antonini,

Maria Angela Avon, Pietro Avon, Marzio Biasotto, Roberto Bianchin, Venanzio Bagatin, Leo Bit, Giuseppe Bortolus, Urbano Bortolussi, Francesco Brovedani, Roberto Bot, Leone Carcione, Elio Casagrande, Giuseppe Cicagna, Luigi Cogato, Franco Corradini, Aldo Cozzi, Marinella Dal Pos, Guido De Re, Giovanni De Zotti, Enzo Favalessa, Giuseppe Furlan, Michelino Marchese, Graziella Marson, Pierluigi Miorini, Claudio Piccolo, Mario Pinna, Giorgio Pivetta, Luciano Stelvio Pivetta, Enrico Pizzolitto, Mariano Sferuggia, representados por Antonia Pili, advogada no foro de Pordenone, Anselmo Barone e Giancarlo Pezzano, advogados no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 30 de Julho de 1997 C(97) 2735 final,
- se assim se não entender, anular a mesma decisão na parte (artigo 5º) em que impõe ao Estado a recuperação dos subsídios (concedidos a partir de 1 de Julho de 1990) acrescidos de juros a contar do dia em que foi pago o subsídio,
- em qualquer das hipóteses, condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-288/97, Regione Friuli-Venezia Giulia/Comissão (1)

(1) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Recurso interposto, em 9 de Dezembro de 1997, pela The Bavarian Lager Company Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-309/97)

(98/C 55/55)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 9 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela The Bavarian Lager Company Limited, representada por Stephen Hornsby, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de André Marc, 56-58, rue Charles Martel.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão, de 16 de Maio, 9 de Julho e 18 de Setembro de 1997, na parte relativa à recusa de acesso aos seguintes documentos:

Parecer fundamentado da Comissão emitido na sequência de uma investigação sobre as disposições do artigo 7(3) da *The Supply of Bier (Tied Estates) Order 1989*, SI 1989/2390,

- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, importadora de cerveja alemã destinada principalmente à venda em «pubs» e bares no Norte de Inglaterra, verificou ser incapaz de vender os seus produtos, por um largo número de estabelecimentos do Reino Unido estarem vinculados a acordos «fechados» («tie»), nos termos dos quais são obrigados a abastecer-se de cerveja em determinadas fábricas, nos termos de acordos de exclusividade e devido ao esmagador domínio do mercado desfrutado pelos grandes fabricantes de cerveja ingleses.

Em 1989, o governo do Reino Unido adoptou a *Supply of Beer (Tied Estate) Order 1989*, SI 1989/2390. Esta *Order* dispõe que os fabricantes de cerveja do UK que têm interesses em mais de 2 000 «pubs» são obrigados a dar aos arrendatários desses «pubs» a oportunidade de adquirirem uma «cerveja convidada» («guest beer») a outro fabricante. O artigo 7º, nº 2, alínea a), (conhecido como a disposição da cerveja convidada, «DCC») dispõe que a cerveja convidada deve ser «acondicionada em barril», com um teor alcoólico superior a 1,2 % em volume.

Esta disposição teve o efeito de afastar a cerveja da recorrente dos «pubs» controlados pelos fabricantes regionais. Por conseguinte, a recorrente alega que a DCC constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa às importações e é, assim, ilegal nos termos do artigo 30º do Tratado CE. Ao negar efectivamente ao público britânico a oportunidade de provar cerveja alemã, a DCC restringe a concorrência e a escolha dos consumidores tanto a nível dos grossistas como ao dos retalhistas.

Tendo em conta estas circunstâncias, a recorrente apresentou uma queixa à Comissão, em Abril de 1993, a qual, segundo uma notificação feita à recorrente em Setembro de 1995, iniciou um inquérito sobre a DCC e desse facto notificou o governo do UK, de acordo com o procedimento estipulado no artigo 169º do Tratado CE. Após um comunicado de imprensa da Comissão, em Agosto de 1996, anunciando que tinha sido tomada a decisão de enviar ao governo do Reino Unido um parecer fundamentado, o governo do Reino Unido publicou uma proposta de alteração da DCC. Como resultado, a recorrente foi informada pela Comissão, em Abril de 1997, de que, à luz da proposta de revisão da DCC, o procedimento nos ter-

mos do artigo 169º tinha sido suspenso e o parecer fundamentado não tinha sido enviado ao governo do Reino Unido.

A recorrente persiste em considerar que a DCC continua a infringir o artigo 30º e que a Comissão errou ao decidir dar por findo o procedimento contra o Reino Unido ao abrigo do artigo 169º. Considera que o acesso ao parecer fundamentado lhe será útil na sua acção contra o governo do Reino Unido, pois esse parecer reflectirá formalmente a posição da Comissão quanto à legalidade, em termos de direito comunitário, da DCC na sua redacção original e permitirá que os representantes legais da recorrente a aconselhem, numa fase preliminar, quanto às probabilidades de sucesso de uma acção contra o governo do Reino Unido, antes de assumir as despesas do litígio.

Apesar disso, a Comissão indeferiu repetidos requerimentos da recorrente de fornecimento de uma cópia do parecer fundamentado, por considerar que a recusa em conceder acesso ao parecer fundamentado se justifica por a sua revelação poder prejudicar a protecção do interesse público, em especial no que concerne às inspecções e investigações da Comissão. Esta excepção está prevista no Código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão das Comunidades Europeias e do Conselho, adoptado pela Comissão em 8 de Fevereiro de 1994.

A recorrente alega que esta posição contraria o referido código de conduta, que dispõe que «o público terá o acesso mais amplo possível aos documentos da Comissão e do Conselho». Além disso, é especialmente contrário aos princípios legais desenvolvidos pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-105/95 (*WWF UK Worldwide Fund for Nature/Comissão das Comunidades Europeias*). Objectivos fundamentais de correcta administração, transparência e responsabilidade exigem que o parecer fundamentado seja comunicado à recorrente, tal como esta requereu.

Recurso interposto, em 16 de Dezembro de 1997, por Nederlandse Antillen contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-310/97)

(98/C 55/56)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 16 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por *Nederlandse Antillen*, representada por P. V. F. Bos e M. M. Slotboom, do foro de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados *Loesch & Wolter*, 11, rue Goethe.